



### AUSÊNCIA AO TRABALHO – FISCALIZAÇÃO REGULAR DE SUPERIOR

AUSÊNCIA AO TRABALHO – COMUNICAÇÃO À CHEFIA E À PROGEP – APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS EM MOMENTO OPORTUNO – FISCALIZAÇÃO DA PRESENÇA DE SUBORDINADO – APONTAMENTO NA FOLHA DE FREQUÊNCIA – EXERCÍCIO LEGAL DO DEVER DE FISCALIZAR DO SUPERIOR HIERÁRQUICO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO DEMONSTRADA – ADEQUAÇÃO OBJETIVA AO ROL TAXATIVO LEGAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE INFRAÇÃO EM TESE – LIMITES DA ANÁLISE – REPRESENTAÇÃO SEM MÍNIMO LASTRO.

1. A ausência ao trabalho deve ser comunicada, previamente se possível, ou posteriormente, à chefia, e à PROGEP na hipótese de ausente compensação interna.
2. A fiscalização da assiduidade e presença do subordinado é exercício legal das atribuições da chefia, devendo ser exercida sempre com razoabilidade, cordialidade e sensibilidade às circunstâncias da vida, por vezes, de vezes excepcionais e fortuitos.
3. Toda representação ou denúncia de infração ética deve considerar a tipicidade da conduta narrada, de forma que não é qualquer conduta que será alvo de admissão para abertura de Procedimento Preliminar, mas somente aquela que, em tese, amolde-se à falta ética, exigindo-se do examinador que perfaça um processo de cognição hipotético-dedutivo.
4. Recomendável aos chefes que, antes de apontarem registros na folha de frequência e enviarem para os órgãos de gestão de pessoal, dialoguem com seus subordinados e peçam a eles diretamente esclarecimentos sobre possível falta.
5. Representação inadmitida.

CEP-UFRB – Procedimento Preliminar n.º processo de n.º 23007.007399/2018-22. Rel. Lucas Correia de Lima, v.u. - , julgado em 08 de agosto de 2018

### NÃO ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E RECOMENDAÇÃO DE MEDIDAS

(...) cumpre salientar que inobstante não tendo o juízo de admissibilidade sido reconhecido, é entendimento assente aos órgãos da administração pública, direta e indireta da União, principalmente com o advento da LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, a necessidade de estabelecimento de ferramentas que facilite o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

A teor da supracitada norma, faz jus o usuário dos serviços públicos à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as diretrizes ali contidas, cabendo, por essas razões, **RECOMENDAR** à Pró-Reitoria de Graduação a adoção de medidas, com aplicação de soluções tecnológicas, que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e propiciar melhores condições de atendimento com mecanismos de avaliação dos serviços prestados, conforme disposto em lei.

CEP-UFRB – Procedimento Preliminar n.º processo de n.º 23007.00019487/2018-53. Rel. Maurício de Nantes Ramos, v.u. - , julgado em 12 de setembro de 2018